



Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. Relator, Exmas. Ministras e Exmos. Ministros que integram esta Corte Suprema, Exma. Sra. Procuradora Geral da República, demais presentes, bom dia.

No último fim de semana, em apenas 13 horas, os EUA assistiram à morte de 29 pessoas em ataques com armas de fogo em Ohio e Texas. Infelizmente, não são casos isolados: segundo dados da Gun Violence Archive, nos primeiros sete meses de 2019, os EUA vivenciaram 248 ataques armados à população. Recentemente, vivenciamos uma situação semelhante no Brasil que gerou muita dor: em 13 de março de 2019, em uma escola de Suzano, em São Paulo, um ataque armado tirou a vida de dez pessoas, além de ter deixado dezenas feridas e o país comovido. Pesquisas internacionais apontam que, quanto mais permissivas as leis de acesso a armas, maior a possibilidade de ocorrer ataques públicos violentos.

Mas o que esses fatos têm a ver com a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.359, que questiona a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009, que, dentre outras coisas autoriza o porte de arma para agentes de segurança socioeducativos?

A contribuição do Instituto Alana, enquanto amicus curiae, tem como principal foco uma análise de referida lei à luz do artigo 227 da Constituição Federal, ou seja, da regra da absoluta prioridade dos direitos de crianças de adolescente, tendo como objetivos demonstrar a inconstitucionalidade de políticas regulatórias que ampliam o porte, a posse e a circulação de armas de fogo na sociedade e a inconstitucionalidade da equiparação de agentes socioeducativos a agentes de segurança.

O Artigo 227 da Constituição Federal inaugurou a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, os quais devem ter sua condição peculiar de desenvolvimento respeitada, para assegurar o seu melhor interesse com absoluta prioridade. Para tanto, Estado, famílias e sociedade têm responsabilidade compartilhada para cumprir esse dever.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao detalhar o conteúdo da regra constitucional de absoluta prioridade, assegura que as crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços e orçamento públicos, bem como em políticas públicas e regulatórias. A preferência no âmbito de políticas públicas tem duplo significado: de um lado,

significa que políticas públicas voltadas especificamente à infância e adolescência devem ser desenvolvidas de maneira prioritária; de outro lado, significa que quaisquer políticas públicas devem considerar seus efeitos, diretos ou indiretos, em crianças e adolescentes, de modo a contribuir para a promoção de tais direitos e prevenir eventuais violações. Ou seja, pela regra de absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, impõe se o dever de, até mesmo, mitigar externalidades negativas decorrentes de políticas públicas regulatórias.

No caso em tela, a permissão do porte de armas para agentes socioeducativos previsto na lei catarinense gera consequências extremamente gravosas para crianças e adolescentes.

Pesquisas apontam que estratégias de controle de armas de fogo causaram impactos significativos na redução do número de assassinatos. No caso, está em jogo o direito mais basilar do ser humano: a vida. Um levantamento aponta que a cada 60 minutos uma criança ou adolescente morre no Brasil vítima de arma de fogo. Ainda, especialmente grave o fato de que, nos últimos vinte anos, o homicídio de crianças e adolescentes por arma de fogo aumentou 113,7% no Brasil. Relevante considerar também pesquisa internacional que concluiu que, quanto mais permissivas as leis de acesso a armas, maior a possibilidade de ocorrer ataques públicos violentos: quanto mais armas circulando, mais massacres ocorrerão. Importante ressaltar que a insegurança não é apenas nas ruas, mas também dentro de casa, visto que acidentes por arma de fogo vitimizam anualmente crianças e adolescentes: em 2017, pelo menos 172 pessoas entre 0 a 14 anos foram atingidas acidentalmente por arma de fogo, sendo que 20 foram a óbito. Experiências internacionais mostram o impacto em possuir uma arma de fogo dentro da residência. Nos Estados Unidos, em razão de acidentes domésticos envolvendo armas de fogo, 1.300 crianças são mortas e 5.790 são internadas a cada ano. Pesquisa demonstra que os estados americanos onde as leis sobre o assunto são mais brandas registram proporcionalmente mais que o dobro de mortes de crianças por armas de fogo do que os que têm legislações mais restritivas, apontando que ferimentos por armas de fogo são a segunda maior causa de morte de crianças nos EUA.

Importante também considerar o possível impacto da lei catarinense em suicídios. Especialistas apontam que as políticas de prevenção ao suicídio devem focar em dois fatores, no cuidado com a saúde mental e no controle aos meios de cometer suicídios, o que inclui o controle a armas de fogo. A maior circulação de armas é extremamente preocupante diante do aumento do número de suicídios no país, especialmente entre adolescentes e jovens. É ainda mais preocupante no contexto do estado de Santa Catarina, que tem o segundo maior índice de suicídios do país.

Fundamental reconhecer que os agentes socioeducativos encontram-se em um cenário de estresse e desgaste no trabalho, especialmente em decorrência da precarização do sistema socioeducativo, que ainda não foi plenamente implementado no país e que impõe violações aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e, também, aos trabalhadores das unidades socioeducativas. Há pesquisas que relacionam uma rotina profissional estressante com acidentes, comportamentos de risco e reações violentas. Assim, é preocupante e arriscado que agentes socioeducativos tenham posse de armas de fogo, ainda que fora de seu ambiente de trabalho, pois a rotina estressante tende a aumentar casos de acidentes e reações violentas, ambos com resultados potencialmente fatais, para si próprio, sua família e sua comunidade.

----

Como segundo argumento, importante também ressaltar a inconstitucionalidade da equiparação de agentes socioeducativos a agentes de segurança. No Brasil, com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, foi instituído o modelo de responsabilidade do adolescente, que visa assegurar o seu melhor interesse, focando a justiça juvenil não mais na retribuição, e sim na reabilitação e reintegração. A existência do sistema socioeducativo é amparado por normativas internacionais e estabelece o equilíbrio entre os atributos pedagógico-social e responsabilizador das medidas socioeducativas. Há uma contraposição ao caráter punitivo e retributivo da justiça criminal: medidas socioeducativas aliam caráter restaurativo, respeito à condição peculiar de desenvolvimento do adolescente e garantia de seus direitos individuais e sociais.

No âmbito da Justiça Juvenil, especificamente no que toca às políticas de atenção a adolescentes acusados de atos ilícitos, tem-se se que as normativas internacionais, com destaque para as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude - Regras de Beijing, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad, e as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade, são uníssonas ao apontar para a necessidade de cuidado, responsabilização e ressocialização de adolescentes, reconhecendo políticas nessa área como políticas de promoção e proteção de direitos; e não de segurança pública. Nesse sentido, por exemplo, prevê-se que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a tratamento cruel ou degradante em instituições e que é necessário controlar o acesso a armas por crianças e adolescentes.

Assim, agentes socioeducativos têm atuação pedagógica e ressocializadora, de modo que não podem se confundir com a atuação de agentes de segurança, de maneira que a concessão de porte de armas a tais profissionais, ainda que com uso reservado fora do sistema de atendimento socioeducativo, é injustificada e contraria a regra constitucional da prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Inclusive, igualar agentes socioeducativos a agentes de segurança pode impactar o comportamento de agentes dentro de instituições, aumentando comportamentos repressores e violentos.

Assim, importante reconhecer o cenário de violência vivenciado dentro das instituições de atendimento socioeducativo: segundo o Levantamento Anual do Sinase 2015, em tal ano, vieram a óbito 53 adolescentes vinculados às Unidades de Atendimento Socioeducativo, considerando-se assim uma média de 4,4 mortes de adolescentes por mês. Em São Paulo, por exemplo, desde 2013, houve 45 mortes de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Inclusive, em 2005, o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) por conta de violações no Complexo Tatuapé, em São Paulo, da Febem. Mais recentemente, em 2016, decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) impôs medidas cautelares para impedir que adolescentes internos da Fundação Casa, no Complexo Raposo Tavares, em m submetidos a maus-tratos e torturas.

A conclusão resta evidente: a permissão para posse de armas de fogo por agentes socioeducativos, mesmo que fora das unidades de atendimento de adolescentes, em nada contribuirá para a efetivação da absoluta prioridade da adolescência; em verdade, representa violação ao artigo 227 da Constituição Federal, à medida em que contraria o objetivo ressocializador do sistema socioeducativo ao equipará-lo a serviços de segurança pública. Resta evidente, portanto, a inconstitucionalidade material dos dispositivos da lei catarinense questionados na presente ação.

Fundamental considerar, também, que a Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009, ao tratar da permissão do porte de armas, viola a competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22, I e XXI, e a competência material exclusiva definida no artigo 21, VI, ambos da Constituição Federal, além de ultrapassar o poder normativo atribuído às casas legislativas estaduais pelos artigos 27, § 3º e 32, § 3º, também pela Carta Magna.

Pelo exposto, para que a regra constitucional da absoluta prioridade seja eficaz e passe de fato a transformar a realidade, o Supremo Tribunal Federal não pode ignorar a inconstitucionalidade e a violação de direitos, especialmente de crianças e adolescentes,

decorrente da referida lei catarinense. Assim, o Instituto Alana defende que a presente ação direta de inconstitucionalidade seja julgada PROCEDENTE e os dispositivos questionados da Lei Complementar de Santa Catarina nº 472 de 2009 sejam declarados INCONSTITUCIONAIS. Muito obrigada.